



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009262-45.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMERCIO DE GERADORES LTDA - EPP, é embargado A.M.J. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETRICA LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1009262-45.2022.8.26.0564/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Power Brasil Locação e Comercio de Geradores Ltda - Epp

Embargado: A.m.j. Serviços de Manutenção e Instalação Eletrica Ltda - Epp

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 6.146-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO INOCORRÊNCIA
Embargante que aponta existência de omissão no julgado Mero inconformismo com o resultado obtido Nítido caráter infringente Acórdão que examinou os pontos questionados Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas Entendimento dissonante da parte, que deve ser objeto de recurso próprio. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Power Brasil Locação e Comercio de Geradores Ltda - Epp contra o acórdão de fls. 398/401, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a parcial procedência da ação monitória proposta pelos embargados.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"E sobre os pontos não enfrentados, tem-se, ao contrário do que foi decidido na sentença e confirmado pelo v. acórdão, a TOTAL VEROSSIMILHANÇA de que houve repactuação verbal"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Pagamento parcial do contrato de prestação de serviços de fornecimento de geradores de energia elétrica. Comprovação da prestação de serviço integral. Alegação de repactuação verbal. Não ocorrência. Ausência de verossimilhança da tese que ensejaria a renúncia a metade do valor devido à parte apelada. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação de pagar restante de R\$ 100.000,00. Sentença de parcial procedência mantida, bem como a condenação recíproca em honorários sucumbenciais, e respectivos percentuais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, haveria suposta omissão no v. acórdão, por não ter sido apreciada a questão de que houve repactuação verbal. Total inverdade. Não foram demonstradas provas de que de fato ocorreu tal repactuação e de que a pessoa responsável pela repactuação teria poderes para realizá-la. Ademais não ficou demonstrada nenhuma razão para que esta suposta repactuação não tivesse ocorrido por escrito.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ou discussão da matéria já decidida.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição e não da revisão do julgado como um todo.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica